

<b>PROCESSO</b>	- A. I. Nº 269184.3000/16-6
<b>RECORRENTE</b>	- KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 1ª JJF nº 0167-01/17
<b>ORIGEM</b>	- INFRAZ INDÚSTRIA
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 30/05/2019

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0096-11/19

**EMENTA:** ICMS. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Intimação do autuado acerca da lavratura do presente Auto de Infração ocorreu após completado o prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão do Acórdão da 1ª JJF nº 0167-01/17, que julgou Improcedente o Auto de Infração, lavrado em 20/12/2016, para exigir créditos tributários no valor histórico de R\$474.884,22, acrescido de multa de 60% prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 da seguinte infração:

**INFRAÇÃO 12.01.01.** Recolheu a menor o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão de despesas aduaneiras incorridas até o desembarque, quer pela utilização incorreta da taxa cambial.

Da análise dos elementos trazidos aos Autos, a referida Junta de Julgamento Fiscal, decidiu, por unanimidade, pela Improcedência do Auto de Infração com fundamento no voto condutor, abaixo transscrito.

### VOTO

*O Auto de Infração consiste na exigência de ICMS em decorrência de suposto erro na formação da base de cálculo na importação de equipamentos amparados pela redução de base de cálculo prevista no inciso I do art. 77 do RICMS/97. Convém destacar que, apesar de constar na descrição dos fatos que o erro na determinação da base de cálculo se deu ainda pela falta de inclusão das despesas aduaneiras e pela utilização incorreta da taxa cambial, a lide, de fato, se resume apenas à discussão acerca se a base de cálculo seria formada considerando uma alíquota de 17% ou de 8,8%, que seria a carga tributária efetiva da operação.*

*De acordo com o Ofício PGE/PROFIS/NCA nº 03/2017, acolhido pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado, conforme Parecer GAB LSR 09/2017, devido a reiteradas decisões judiciais, é sugerido que a Administração Fazendária reformule suas rotinas de trabalho, a fim de que a notificação regular do contribuinte acerca do lançamento de ofício se ultime ainda no curso do prazo decadencial e que seja reconhecido, ainda na esfera administrativa, que o lançamento do crédito tributário somente se considere concretizado, para fins de afastamento do cômputo decadencial, quando efetuada a respectiva intimação ao contribuinte.*

*O autuado declarou a ocorrência do fato jurídico tributário e apurou o montante do imposto supostamente devido. Na presente reclamação de crédito não ficou caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação praticada pelo autuado que justificasse a diferença exigida. Desse modo, com fundamento no § 4º do art. 150 do CTN, conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador até a data da ciência do Auto de Infração pelo autuado.*

*A intimação do autuado acerca da lavratura do presente Auto de Infração, referente a fatos geradores ocorridos em agosto, setembro e novembro de 2011, somente ocorreu no dia 13/01/2017, conforme documento acostado à fl. 29. Desse modo, na data da ciência da lavratura do Auto de Infração pelo autuado, já havia decaído o direito da Fazenda Pública exigir os referidos créditos tributários.*

*Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

A Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de

Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 169 do RPAF/99.

## VOTO

O lançamento constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização, onde a Recorrente foi acusada de recolher a menos o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão de despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, nos meses de agosto setembro e novembro de 2011, tendo sido exigidos créditos tributários no valor histórico de R\$474.884,22, além da multa de 60%.

O Recurso de Ofício versa sobre a extinção do crédito tributário pela decadência, decidida, por unanimidade, pela primeira Junta deste Conselho, que entendeu ser aplicável ao caso o § 4º do artigo 150 do CTN.

A Autuada fora intimada do lançamento em 13/01/2017, conforme documento acostado à fl. 29, razão pela qual entendeu o Relator de piso haver fundamento para concluir que o direito do Fisco de constituir o crédito tributário havia decaído, uma vez que teria ultrapassado os 5 anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

O § 4º do art. 150 do CTN disciplina o prazo para homologação do lançamento, ou seja, o prazo para a Fazenda Pública homologar o procedimento efetuado pelo sujeito passivo, que consiste em antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo que a referida autoridade, tomando conhecimento deste procedimento efetuado pelo contribuinte, homologa o pagamento de forma tácita ou expressa, no caso em tela, os períodos de apuração foram agosto, setembro e novembro de 2011, assim, entendo que decidiu acertadamente a primeira Junta, por ter observado que foram ultrapassados os 05 anos para a Fazenda homologar o procedimento efetuado pelo contribuinte.

Isto posto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269184.3000/16-6**, lavrado contra **KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

ELDE SANTOS OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS